



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

**RESOLUÇÃO CFN Nº 227, DE 24 DE OUTUBRO DE 1999**

Alterada pelas Resoluções CFN [nº 247/2000](#), [nº 263/2001](#) e [nº 312/2003](#)  
Revogada pela [Resolução CFN nº 604/2018](#)

~~Dispõe sobre o Registro e Fiscalização profissional de Técnicos da área de Alimentação e Nutrição, e dá outras providências.~~

~~Dispõe sobre o registro e fiscalização profissional dos Técnicos em Nutrição e Dietética, profissional da área de Saúde, e dá outras providências. (nova redação dada pela Resolução CFN nº 312/2003)~~

~~O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das competências previstas na [Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978](#), no [Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980](#) e na [Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991](#);~~

~~Considerando, que o então Conselho Federal de Educação, em 5 de dezembro de 1974, no Processo CFE nº 5.115/73, pelo Parecer CFE nº 4.089/74 – CEPSC, aprovou a Habilitação Profissional de Técnico em Nutrição e Dietética, fixando as matérias profissionalizantes e carga horária, além de indicar o campo de ocupação dos egressos dos novos cursos;~~

~~Considerando, que não obstante os egressos dos cursos técnicos submetam-se a formação regular conforme a legislação de ensino brasileira, inexistia norma específica disciplinando a atuação dos profissionais;~~

~~Considerando, que a Alimentação e a Nutrição constituem área de conhecimento científico, relacionada com a saúde humana, na qual atuam profissionais de formação superior e de nível técnico, atuação essa que pode e deve fazer-se de forma conjunta em proveito da melhoria da qualidade de vida das pessoas;~~

~~Considerando que a orientação, disciplina, coordenação e fiscalização desse exercício profissional compete ao Conselho Federal de Nutricionistas, que deve assumir a função fiscalizatória na área de Alimentação e Nutrição, fazendo-o em proveito de toda a comunidade, inferindo-se atribuição bastante para tal no Artigo 9º, incisos II, III e XII da [Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978](#);~~

~~Considerando, que o registro e a fiscalização profissional dos Técnicos na área de Alimentação e Nutrição já foi admitido nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, o que fora objeto da [Resolução CFN nº 57, de 12 de fevereiro de 1985](#);~~

~~Considerando, que o Poder Judiciário tem, reiteradamente, reconhecido o direito dos técnicos com formação na área de Alimentação e Nutrição obterem o registro nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, dando provimento aos pedidos, o que tem obrigado à aceitação de tais registros;~~

**RESOLVE:**

~~Art. 1º O exercício da profissão de Técnico na área de Alimentação e Nutrição será permitido exclusivamente aos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, cabendo a estes órgãos exercer a fiscalização do exercício profissional.~~

~~Art. 1º O exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, profissional da área de Saúde, será permitido exclusivamente aos inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, cabendo a estes órgãos exercerem a orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional. (nova redação do "Art. 1º" dada pela Resolução CFN nº 312/2003)~~

~~Art. 2º São considerados Técnicos na área de Alimentação e Nutrição os egressos dos cursos técnicos que atendam às disposições da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), ou dos cursos de 2º grau ou de nível médio, de acordo com a legislação anterior.~~

~~Art. 2º São Técnicos em Nutrição e Dietética os egressos dos cursos técnicos que atendam às disposições da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#) e que estejam adequados aos Referenciais Curriculares Nacionais da Educação Profissional de Nível Técnico, Área Profissional Saúde, aprovados pelo Ministério da Educação. (novas redação e composição do "Art. 2º" dadas pela Resolução CFN nº 312/2003)~~

~~Parágrafo único. Serão equiparados aos Técnicos em Nutrição e Dietética os egressos dos cursos técnicos em Nutrição e Dietética que atendam à legislação reguladora dos cursos de 2º grau ou de nível médio anterior à [Lei nº 9.394, de 1996](#), desde que haja equivalência quanto ao conteúdo da formação escolar.~~

~~Art. 3º A inscrição será concedida àquele que:~~

- ~~I. possua diploma de Técnico da área de Alimentação e Nutrição, ou equivalente, expedido na forma da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#);~~
- ~~II. possua diploma de Técnico de 2º grau ou de nível médio, ou certificado equivalente, expedido na forma de legislação anterior à [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#);~~
- ~~III. possua diploma equivalente, obtido no exterior, revalidado e registrado no Brasil, conforme a legislação própria.~~

~~Art. 3º A inscrição será concedida àquele que: (novas redação e composição do "Art. 3º" dadas pela Resolução CFN nº 312/2003)~~

- ~~I. Possua diploma de Técnico em Nutrição e Dietética, área de Saúde, expedido na forma da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), cujos cursos estejam adequados aos Referenciais Curriculares Nacionais da Educação Profissional de Nível Técnico, Área Profissional Saúde, aprovados pelo Ministério da Educação;~~
- ~~II. Possua diploma de Técnico de 2º grau ou certificado equivalente, expedido na forma de legislação anterior à [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Resolução;~~
- ~~III. Possua diploma equivalente aos descritos nos incisos I e II anteriores obtido no exterior, revalidado e registrado no Brasil, conforme a legislação própria.~~

~~Parágrafo único. A declaração expedida pela instituição de ensino, da qual conste que o interessado concluiu o curso e de que o diploma está em fase de elaboração e registro, substituirá o diploma para fins de concessão da inscrição profissional em caráter provisório.~~

~~**Art. 4º** Até que o Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) baixe a resolução prevista no Artigo 17 desta Resolução, os Técnicos de Alimentação e Nutrição poderão exercer as seguintes atribuições previstas no Parecer CFE nº 4089/74 CEPSC:~~

- ~~I. prestar assistência relacionada com a sua especialidade ao Nutricionista, em especial:
  - ~~a. controle técnico do serviço de alimentação (compras, armazenamento, custos, quantidade, qualidade, aceitabilidade, etc);~~
  - ~~b. coordenação e supervisão do trabalho do pessoal do serviço de alimentação (verificação inclusive de teor de cocção dos alimentos);~~
  - ~~c. supervisão da manutenção dos equipamentos e do ambiente;~~
  - ~~d. estudos do arranjo físico do setor;~~
  - ~~e. treinamento do pessoal do serviço de alimentação;~~
  - ~~f. divulgação de conhecimentos sobre alimentação correta e da utilização de produtos alimentares (educação alimentar);~~
  - ~~g. pesquisas em cozinha experimental, em laboratórios bromatológicos e de tecnologia alimentar.~~~~
- ~~II. responsabilizar-se pelo acompanhamento e confecção de alimentos;~~
- ~~III. orientar, coordenar e controlar a execução técnica de trabalho relacionado com Nutrição e Dietética, no que diz respeito ao controle de qualidade dos alimentos, ao seu correto armazenamento e a sua cocção;~~
- ~~IV. opinar na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;~~
- ~~V. responsabilizar-se por projeto de sua especialidade, desde que compatível com sua formação profissional.~~

~~**Parágrafo único.** Nenhum Técnico da área de Alimentação e Nutrição poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.~~

~~**Art. 4º** Os Técnicos em Nutrição e Dietética, respeitados os limites compreendidos pelas disciplinas da respectiva formação escolar, poderão, nas áreas de atuação compreendidas nos incisos deste artigo, exercer as atribuições que lhes seguem: *(novas redação e composição do "Art. 4º" dadas pela Resolução CFN nº 312/2003)*~~

- ~~I. Atividades em Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) que prestem atendimento a populações sadias, tais como restaurantes industriais e comerciais, hotéis, cozinhas experimentais, creches, escolas e supermercados:
  - ~~a. acompanhar e orientar as atividades de controle de qualidade em todo processo, desde recebimento até distribuição, de acordo com o estabelecido no manual de boas práticas elaborado pelo nutricionista responsável técnico, atendendo às normas de segurança alimentar;~~
  - ~~b. acompanhar e orientar os procedimentos culinários de pré preparo e preparo de refeições e alimentos, obedecendo às normas sanitárias vigentes;~~~~

- ~~c. conhecer e avaliar as características sensoriais dos alimentos preparados de acordo com o padrão de identidade e qualidade estabelecido;~~
- ~~d. acompanhar e coordenar a execução das atividades de porcionamento, transporte e distribuição de refeições, observando o per capita e a aceitação do cardápio pelos comensais;~~
- ~~e. supervisionar as atividades de higienização de alimentos, ambientes, equipamentos e utensílios visando à segurança alimentar e difundindo as técnicas sanitárias vigentes;~~
- ~~f. orientar funcionários para o uso correto de uniformes e de Equipamento de Proteção Individual (EPI) correspondentes à atividade, quando necessário;~~
- ~~g. participar de programas de educação alimentar para a clientela atendida, conforme planejamento previamente estabelecido pelo nutricionista;~~
- ~~h. realizar pesagem, mensuração e outras técnicas definidas pelo nutricionista, para concretização da avaliação nutricional e de consumo alimentar;~~
- ~~i. colaborar com as autoridades de fiscalização profissional e/ou sanitária;~~
- ~~j. participar de pesquisas e estudos relacionados à sua área de atuação;~~
- ~~k. coletar dados estatísticos relacionados aos atendimentos e trabalhos desenvolvidos na Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN);~~
- ~~l. colaborar no treinamento de pessoal operacional;~~
- ~~m. observar a aplicação das normas de segurança ocupacional;~~
- ~~n. auxiliar no controle periódico dos trabalhos executados;~~
- ~~o. zelar pelo funcionamento otimizado dos equipamentos de acordo com as instruções contidas nos seus manuais;~~
- ~~p. controlar programas de manutenção periódica de funcionamento e conservação dos equipamentos;~~
- ~~q. participar do controle de saúde dos colaboradores da Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN), identificando doenças relacionadas ao ambiente de trabalho e aplicando ações preventivas;~~
- ~~r. desenvolver juntamente com o nutricionista campanhas educativas para o cliente;~~
- ~~s. elaborar relatórios das atividades desenvolvidas.~~

~~II. Atividades em Unidade de Nutrição e Dietética (UND) de empresas e instituições que prestem assistência à saúde de populações portadoras de patologias, tais como hospitais, clínicas, asilos e similares:~~

- ~~a. coletar dados estatísticos ou informações por meio da aplicação de entrevistas, questionários e preenchimento de formulários conforme protocolo definido pelo nutricionista responsável técnico;~~

- ~~b. realizar nos pacientes a pesagem e aplicar outras técnicas de mensuração de dados corporais definidas pela concretização da avaliação nutricional;~~
- ~~c. supervisionar as atividades de higienização de alimentos, ambientes, equipamentos e utensílios visando à segurança alimentar e difundindo as técnicas sanitárias vigentes;~~
- ~~d. participar de programas de educação alimentar para a clientela atendida, conforme planejamento estabelecido pelo nutricionista;~~
- ~~e. colaborar com as autoridades de fiscalização profissional e/ou sanitária;~~
- ~~f. participar de pesquisas e estudos relacionados à sua área de atuação;~~
- ~~g. acompanhar e orientar as atividades da Unidade de Nutrição e Dietética (UND), de acordo com as suas atribuições;~~
- ~~h. auxiliar o nutricionista no controle periódico dos trabalhos executados na Unidade de Nutrição e Dietética (UND);~~
- ~~i. observar, aplicar e orientar os métodos de esterilização e desinfecção de alimentos, utensílios, ambientes e equipamentos, previamente estabelecidos pelo nutricionista;~~
- ~~j. relacionar os vários tipos de dietas de rotina com a prescrição dietética indicada pelo nutricionista;~~
- ~~k. observar as características organolépticas dos alimentos preparados, bem como as transformações sofridas nos processos de cocção e de conservação, identificando e corrigindo eventuais não conformidades.~~

~~III. Atividades em Ações de Saúde Coletiva, tais como Programas Institucionais, Unidades Básicas de Saúde e similares:~~

- ~~a. realizar entrevistas, aplicar questionários e preencher formulários, conforme protocolo definido pelo nutricionista responsável técnico, levantando dados socioeconômicos, nutricionais e de saúde;~~
- ~~b. realizar nos pacientes a pesagem e aplicar outras técnicas de mensuração de dados corporais definidas pela concretização da avaliação nutricional;~~
- ~~c. realizar demonstrações práticas do emprego e manipulação de alimentos ou complementos alimentares para a clientela;~~
- ~~d. distribuir e aplicar material de orientação à população, segundo recomendações do nutricionista;~~
- ~~e. respeitar e difundir as técnicas sanitárias e os procedimentos que visem a segurança alimentar;~~
- ~~f. colaborar com o nutricionista no treinamento e reciclagem de recursos humanos em saúde;~~
- ~~g. identificar suas possibilidades de atuação como cidadão e como profissional nas questões de política de saúde e cidadania;~~
- ~~h. colaborar com as autoridades de fiscalização profissional e/ou sanitária;~~

- ~~i. participar de pesquisas e estudos relacionados à sua área de atuação;~~
- ~~j. auxiliar no controle dos trabalhos executados na Unidade de Nutrição e Dietética (UND).~~

~~Parágrafo único.~~ Os Técnicos em Nutrição e Dietética só poderão desempenhar atividades que lhes competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.

~~Art. 5º~~ Aos Técnicos da área de Alimentação e Nutrição em Nutrição e Dietética são aplicáveis, no que couber, as disposições e procedimentos concernentes à inscrição definitiva, provisória ou secundária, transferência, cancelamento, anuidades, taxas e emolumentos, multas, penalidades, Código da Ética e quaisquer outros previstos na [Lei nº 6.583, de 1978](#), no [Decreto nº 84.444, de 1980](#), e nas Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas. *(texto do "Art. 5º" alterado pela Resolução CFN nº 312/2003: "Técnicos da área de Alimentação e Nutrição" para "Técnicos em Nutrição e Dietética")*

~~Art. 6º~~ As anuidades devidas pelos Técnicos da área de Alimentação e Nutrição em Nutrição e Dietética corresponderão a 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados para os profissionais de nível superior. *(texto do "Art. 6º" alterado pela Resolução CFN nº 312/2003: "Técnicos da área de Alimentação e Nutrição" para "Técnicos em Nutrição e Dietética")*

~~Art. 7º~~ O requerimento de inscrição será dirigido ao Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas que jurisdicione o domicílio do requerente, e conterá os seguintes dados:

- ~~I. nome completo;~~
- ~~II. nacionalidade;~~
- ~~III. data e local de nascimento;~~
- ~~IV. filiação;~~
- ~~V. endereço residencial e profissional;~~
- ~~VI. título constante do diploma ou certificado;~~
- ~~VI. título constante do diploma ou da declaração expedida pela instituição de ensino; (nova redação do "item VI" dada pela Resolução CFN nº 312/2003)~~
- ~~VII. data da expedição do diploma ou certificado; e (texto do item "VII" alterado pela Resolução CFN nº 312/2003: eliminado "ou certificado")~~
- ~~VIII. nome e localização do estabelecimento de ensino ou do órgão expedidor do diploma ou certificado. (texto do item "VIII" alterado pela Resolução CFN nº 312/2003: eliminado "ou certificado")~~

~~Parágrafo único.~~ Havendo dúvida quanto à documentação o processo será remetido, para apreciação prévia, ao Conselho Regional de Nutricionistas da Região onde esteja localizado o estabelecimento de ensino expedidor do diploma ou certificado, ou do local onde o profissional tenha exercido atividades por mais de 5 (cinco) anos. *(texto do "Parágrafo único" alterado pela Resolução CFN nº 312/2003: eliminado o texto "ou certificado")*

~~Art. 8º~~ O requerimento será instruído com:

- ~~I. original e cópia do diploma ou certificado, devidamente registrado no órgão de ensino competente; (texto do item "I" alterado pela Resolução CFN nº 312/2003: eliminado "ou certificado")~~

~~II. prova de recolhimento da taxa de inscrição (original);~~

~~III. cópia da cédula de identidade;~~

~~IV. cópia do documento de inscrição no CPF;~~

~~V. cópia do certificado militar, se for o caso;~~

~~VI. 4 (quatro) fotos 2x2, de frente, recentes;~~

~~VII. cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social. *(item "VII" incluído pela Resolução CFN nº 312/2003)*~~

~~§ 1º Os originais serão restituídos após certificada a autenticidade das cópias, exceto o diploma ou certificado, que será devolvido quando da expedição dos documentos da inscrição.~~

~~§ 1º Os originais serão restituídos após certificada a autenticidade das cópias, exceto o diploma, que será devolvido quando da expedição dos documentos da inscrição. *(texto do "§ 1º" alterado pela Resolução CFN nº 312/2003)*~~

~~§ 2º Poderão ser exigidos outros documentos além dos especificados, sempre que o CRN entender necessário ao esclarecimento de fatos e situações.~~

~~§ 2º Poderão ser exigidos outros documentos além dos especificados, sempre que o Conselho Regional de Nutricionistas entender necessário ao esclarecimento de fatos e situações. *(texto do "§ 2º" alterado pela Resolução CFN nº 312/2003)*~~

~~Art. 9º A inscrição decorrente de formação no estrangeiro deverá atender, ainda, às seguintes exigências:~~

~~a. os documentos em língua estrangeira, devidamente legalizados, deverão estar traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado;~~

~~b. apresentação de prova de autorização para permanência definitiva no país, quando estrangeiro.~~

~~Art. 10. O Conselho Regional de Nutricionistas fará a inscrição dos Técnicos da área de Alimentação e Nutrição em Nutrição e Dietética, em livro próprio, conferindo-lhes número de registro, seguido de uma barra e da letra "T", discriminando ainda o título do inscrito. *(texto do "Art. 10" alterado pela Resolução CFN nº 312/2003: "Técnicos da área de Alimentação e Nutrição" para "Técnicos em Nutrição e Dietética")*~~

~~Parágrafo único. Ao profissional inscrito na forma da presente Resolução será fornecida Carteira de Identidade Profissional de Técnico da área de Alimentação e Nutrição em Nutrição e Dietética e Cartão de Identificação termoplástico, confeccionados, distribuídos e controlados pelo Conselho Federal de Nutricionistas, conforme modelos aprovados pelo seu Plenário. *(texto do "Parágrafo único" alterado pela Resolução CFN nº 312/2003: "Técnicos da área de Alimentação e Nutrição" para "Técnicos em Nutrição e Dietética")*~~

~~Art. 11. A nenhum Técnico da área de Alimentação e Nutrição em Nutrição e Dietética será expedida mais de uma Carteira Profissional ou Cédula de Identidade, exceto quando se tratar da 2ª via. *(texto do "Art. 11" alterado pela Resolução CFN nº 312/2003: "Técnicos da área de Alimentação e Nutrição" para "Técnicos em Nutrição e Dietética")*~~

~~Art. 12. O diplomado no país como Técnico da área de Alimentação e Nutrição em Nutrição e Dietética, cujo diploma ou certificado esteja em processamento de registro no órgão competente,~~

~~poderá exercer a profissão pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais 12 (doze) meses, mediante franquias provisórias, expedidas pelo Conselho Regional de Nutricionistas. (texto do “Art. 12” alterado pela Resolução CFN nº 312/2003: “Técnicos da área de Alimentação e Nutrição” para “Técnicos em Nutrição e Dietética”)~~

~~Parágrafo único. A franquias provisórias será requerida e instruída conforme o disposto nos artigos 7º e 8º desta Resolução, exceto o diploma, que será substituído pelo certificado pela declaração de conclusão do curso ou outro documento hábil e equivalente. (texto do “Parágrafo único” alterado pela Resolução CFN nº 312/2003: “pelo certificado” por “pela declaração”)~~

~~Art. 13. O disposto nesta Resolução aplica-se às habilitações profissionais de Técnico da área de Alimentação e Nutrição, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. (texto alterado pela Resolução CFN nº 312/2003: incluído “observado o disposto no parágrafo único do art. 2º”)~~

~~Art. 14. Nos trabalhos executados pelos técnicos de que trata esta Resolução é obrigatória, além de assinatura, a menção explícita do título, do número do registro profissional e do CRN que conferiu o registro.~~

~~Art. 14. Nos trabalhos executados pelos Técnicos em Nutrição e Dietética de que trata esta Resolução é obrigatória, além de assinatura, a menção explícita do título, do número do registro profissional e do Conselho Regional de Nutricionistas que conferiu a inscrição. (nova redação do “Art. 14” dada pela Resolução CFN nº 312/2003)~~

~~Art. 15. O exercício da profissão de Técnico da área de Alimentação e Nutrição em Nutrição e Dietética é regulado pelas mesmas normas que regem o exercício da profissão de Nutricionistas, com as ressalvas constantes desta Resolução. (texto do “Art. 15” alterado pela Resolução CFN nº 312/2003: “Técnicos da área de Alimentação e Nutrição” para “Técnicos em Nutrição e Dietética”)~~

~~Art. 16. O Técnico da área de Alimentação e Nutrição, que exceder ou exorbitar das atribuições conferidas em seu registro, incorrerá em exercício ilegal da profissão, sujeitando-se às penalidades legais.~~

~~Art. 16. O Técnico em Nutrição e Dietética, que exceder ou exorbitar das atribuições conferidas em sua inscrição, incorrerá em exercício ilegal da profissão, sujeitando-se às penalidades legais. (nova redação do “Art. 16” dada pela Resolução CFN nº 312/2003)~~

~~Art. 17. No prazo de 12 (doze) meses, renováveis por igual período, a contar da publicação desta Resolução, o Conselho Federal de Nutricionistas, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas, disciplinará: (prazo prorrogado até 24 de outubro de 2001, pela Resolução CFN nº 247/2000) (prazo novamente prorrogado até 04 de novembro de 2002, pela Resolução CFN nº 263/2001)~~

~~I. a participação dos Técnicos da área de Alimentação e Nutrição nos órgãos colegiados dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas;~~

~~II. a fixação das atribuições dos Técnicos da área de Alimentação e Nutrição, considerando os conteúdos dos cursos de formação.~~

~~Art. 17. O Conselho Federal de Nutricionistas, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas, baixará resolução própria disposta sobre a participação dos Técnicos em Nutrição e Dietética nas discussões de questões relativas a procedimentos dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, em Câmaras Técnicas Específicas e ou Comissões Especiais para tanto constituídas, as quais serão compostas por profissionais habilitados, cujas intenções ou deliberações serão dispostas no Regimento Interno do CFN e no Regimento dos Conselhos Regionais de Nutricionistas. (nova redação do “Art. 17” dada pela Resolução CFN nº 312/2003)~~



~~Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a [Resolução CFN nº 99, de 8 de março de 1990](#).~~

RITA MARIA ARAÚJO BARBALHO  
Presidente do Conselho

Publicada no [D.O.U.](#) nº 212, sexta-feira, 5 de novembro de 1999, seção 1, página 96.